

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10936.000076/97-43  
Recurso nº. : 14.984  
Matéria : IRPF – Exs.: 1994  
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDES LOPES  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU -PR  
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999  
Acórdão nº. : 106-10.810

DEDUÇÕES DO IMPOSTO DE RENDA – Pensão alimentícia – comprovado nos autos que os valores pagos a título de pensão alimentícia fixados em acordo judicial é igual ao montante consignado na declaração de ajuste anual, restabelece-se a dedução glosada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO FERNANDES LOPES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, em todas as sessões a Conselheira THAÍSA JANSEN PEREIRA..

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10936.000076/97-43  
Acórdão nº. : 106-10.810  
Recurso nº. : 14.984  
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDES LOPES

RELATÓRIO

ANTÔNIO FERNANDO LOPES, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 542.384.208-53, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

Nos termos do Notificação de Lançamento e seus anexos de fls. 42/44, exige-se do contribuinte um crédito tributário total equivalente a 300,67 UFIR, decorrente de glosa dos valores pleiteados como dedução a título de: despesa com instrução de 65,17 UFIR; despesas médicas de 732,86 UFIR; despesa com pensão alimentícia de 7.484,94 UFIR, valores estes consignados na Declaração de Ajuste Anual exercício 1994.

Inconformado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 47, instruída pelos documento anexados às fls.48/57, onde questiona, apenas, a glosa do valor deduzido a título de pensão alimentícia.

A autoridade julgadora "a quo", manteve o lançamento em decisão de fls.60/61, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

*A dedução de pensão alimentícia é condicionada a existência de acordo ou decisão judicial comprovante a obrigatoriedade do pagamento no montante declarado."*

*SUB*

*X*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10936.000076/97-43  
Acórdão nº. : 106-10.810

Cientificado em 07/01/98 (termo de fls. 62), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 70/71, acompanhado pelos documentos de fls. 72/73.

Suas razões podem assim serem resumidas:

- quando a primeira sentença judicial foi prolatada em 14/05/86, constava que dos meus vencimentos líquidos deveriam ser descontados 1/3, sendo 50% para ex-esposa e 50% para o filho menor cuja guarda coube a mãe;
- passado três anos isto foi alterado em acordo consensual, conforme ofício do Poder Judiciário de ribeirão Preto, que alterou os descontos para 1/6, isto é, 50% de 1/3;

Examinado o recurso na sessão de 13/11/98, os membros dessa Câmara resolveram (Resolução nº 106-01.014), por unanimidade, de votos converter o julgamento em diligência para que fosse examinada a declaração da beneficiária da pensão judicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10936.000076/97-43  
Acórdão nº. : 106-10.810

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

De imediato é preciso que fique registrado que ao impugnar o contribuinte contraditou apenas parte do lançamento consubstanciado na notificação de fls. 41/44, assim, a parte não impugnada tornou-se definitiva e o contribuinte deveria ter sido intimado a comprovar o respectivo pagamento. Não há registro nos autos de que essa providência tenha sido tomada.

A parte do lançamento que o contribuinte contradita, desde sua primeira defesa, é somente quanto a glosa mantida do valor deduzido a título de pensão.

Sobre a matéria o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994, assim preleciona:

*"Art. 84 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 8.383/91, art. 10, II).*

*§ 1º - A partir do mês em que se iniciar a dedução prevista no "caput" deste artigo, é vedada a dedutibilidade, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10936.000076/97-43  
Acórdão nº. : 106-10.810

*§ 2º - O valor da pensão judicial não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser atualizado monetariamente, e deduzido nos meses subseqüentes. (grifei)*

Os documentos anexados aos autos às fls.48 a 57 e a fl. 72, provam que o contribuinte tem direito ao valor equivalente a 15.457,29 UFIR, consignado como dedução à título de pensão judicial em sua declaração de ajuste anual do exercício de 1994.

O fato de a beneficiária tributar ou não os valores recebidos a este título não condiciona e tampouco poderia, legalmente, comprometer o direito do contribuinte de deduzir o montante pago.

Isto Posto, **voto** no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10936.000076/97-43  
Acórdão nº. : 106-10.810

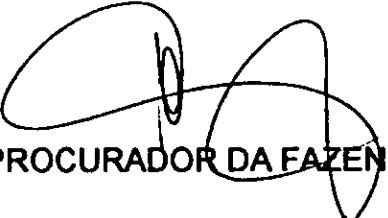
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22 JUN 1999

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL